



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5056156-95.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

INTERESSADO: POLÍCIA FEDERAL/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de prisões cautelares e buscas formulado pelo MPF relativamente a José Carlos Costa Marques Bumlai e associados.

Decido.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Em quase todo grande contrato da Petrobras com seus fornecedores, haveria pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobras responsáveis e que era calculada em bases percentuais.

Parte da propina era ainda direcionada para agentes políticos e partidos políticos que davam sustentação à nomeação e manutenção no cargo dos dirigentes da Petrobras.

Entre os fornecedores da Petrobras e os agentes públicos e os políticos, atuavam intermediadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da Camargo Correa pagaram R\$ 50.035.912,33 em propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença.

Na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da OAS pagaram R\$ 29.223.961,00 em propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença.

Na ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000, restou provado o pagamento de R\$ 54.517.205,85 em propinas à Diretoria da Área Internacional da Petrobrás em contratos de fornecimento de navios-sondas, como reconhecido na sentença.

Na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, restou provado o pagamento de R\$ 23.373.653,76 em propinas à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e de R\$ 43.444.303,00 à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás em outras obras da Petrobrás, como as contratadas com o Consórcio Interpar e com Consórcio CMMS.

Na ação penal 5083401-18.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da Mendes Júnior pagaram R\$ 31.472.238,00 em propinas à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença.

Nestas sentenças, provado o pagamento de propinas aos ex-Diretores da Petrobrás Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Nestor Cuñat Cerveró, bem como ao gerente de Engenharia e Serviços da Petrobrás Pedro Barusco. Também nelas identificados como intermediadores das propinas e igualmente encarregados da lavagem de dinheiro correspondente Alberto Youssef, Júlio Camargo, Mario Goes, Adir Assad e Fernando Soares.

Em outras sentenças, foram condenados, por terem recebido parte das propinas devidas aos agentes políticos, os ex-deputados federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e João Luiz Correia Argolo dos Santos (ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000 e 5023162-14.2015.4.04.7000).

E na já referida ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, foi também condenado João Vaccari Neto que teria recolhido parte da propina no esquema criminoso da Petrobrás para o Partido dos Trabalhadores.

Uma prova muito significativa do esquema criminoso consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários mantidos por agentes da Petrobrás no exterior e que teriam servido para receber propinas.

Considerando apenas Paulo Roberto Costa, cerca de vinte e três milhões de dólares foram sequestrados em contas por ele controladas na Suíça (processo 5040280-37.2014.4.04.7000). Posteriormente, no acordo de colaboração, Paulo Roberto Costa admitiu a existência das contas e a natureza criminosa dos valores nela

mantidos. Renunciou a qualquer direito sobre os ativos mantidos nas referidas contas. Os valores foram repatriados perante o Supremo Tribunal Federal, atingindo cerca de R\$ 78.188.562,90 (evento 253 do processo 506509416-2014.404.7000).

De forma semelhante, Pedro Barusco celebrou acordo de colaboração, renunciou à cerca de noventa e sete milhões de dólares que mantinha em contas no exterior. A maior parte dos valores já foi repatriada e parte inclusive foi devolvida à vítima (evento 137 no processo 5075916-64.2014.4.04.7000).

Também identificadas contas secretas mantidas no exterior com saldos milionários em nome de Renato de Souza Duque e Jorge Luiz Zelada e contas secretas no exterior mas esvaziadas antes do sequestro de Nestor Cuñat Cerveró.

Em suma, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso que envolvia empresas fornecedoras da Petrobras que pagavam, sistematicamente, propinas a dirigentes da empresa estatal, a agentes políticos e a partidos políticos.

Nesse contexto, surgiram, durante as investigações, informações sobre pagamento de propinas em contratos da Petrobrás relacionados ao Navio-Sonda Vitoria 10000.

Na já referida ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000, restou provado que houve pagamento de propina ao então Diretor da Área Internacional, Nestor Cuñat Cerveró, em decorrência do contrato celebrado entre a Petrobrás e a Samsung Heavy Industries para o fornecimento do Navio-Sonda Vitoria 10000 para perfuração de águas profundas.

Entretanto, segundo o MPF, haveria também fundada suspeita de que teria havido propina não só no contrato de fornecimento do navio-sonda, mas também na contratação da empresa Schahin International S/A para operar o navio-sona Vitoria 10000. O presente caso envolve esse contrato específico.

O contrato para operação do navio-sonda foi celebrado em 28/01/2009, com duração de vinte anos, entre 09/07/2010 a 08/07/2010 (evento 1, anexo38). As negociações teria iniciado anos antes, já em 2007, com um memorando de entendimento entre a Petrobrás e a Schahin para operação futura da sonda. Resumo das condições de contratação encontram-se no documento denominado de DIP- Documento Interno do Sistema Petrobrás de 12/12/2008 (evento 1, anexo43) No decorrer do contrato, a Schahin International cedeu o contrato para a Deep Black Drilling LLC, empresa do mesmo grupo.

Eduardo Costa Vaz Musa, gerente da Área Internacional da Petrobrás ao tempo dos fatos e subordinado de Nestor Cuñat Cerveró, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e que foi homologado por este Juízo (processo 5040086-03.2015.404.7000).

Após o acordo, admitiu vários fatos delitivos e o recebimento de propinas em diversos contratos da área internacional.

Entre eles, no contrato celebrado para operação do Navio-sonda Vitoria 10000 pela Schahin Engenharia.

Suas declarações encontram-se no termo de declaração nº 01 (evento 1, anexo3).

Transcrevo o seguinte trecho no qual relata que a contratação foi direcionada à Schahin para permitir o pagamento de dívida de campanha eleitoral:

"QUE foi explicado por CERVERÓ e MOREIRA para o declarante que esta nova sonda deveria ser operada pela SCHAHIN ENGENHARIA; QUE, em relação ao motivo de contratação da SCHAHIN, foi explicado por CERVERÓ e MOREIRA que havia sido recebida uma ordem "de cima" para que se procedesse desta forma; QUE o declarante não perguntou quem era a pessoa de cima mas, do contexto, imaginou que esta pessoa seria SERGIO GABRIELI, então presidente da PETROBRAS; QUE foi explicado que havia uma dívida de campanha presidencial do PT de R\$ 60.000.000,00 junto ao Banco SCHAHIN e que para quitá-la o Governo utilizaria do contrato de operacionalização da sonda VITORIA 10.000; QUE em janeiro de 2007 foi assinada por NESTOR CERVERÓ uma carta de intenção com a SAMSUNG, sendo iniciada neste momento a negociação com a SCHAHIN para a operação; QUE a partir da assinatura da carta de intenção já havia o pagamento de USD 10 milhões para reserva do "SLOT" para a construção do navio e caso a PETROBRAS desistisse perderia este sinal; QUE na sequência foi firmado o contrato com a SAMSUNG; QUE o declarante participou das negociações deste contrato, que era muito semelhante àquele celebrado com a PETROBRAS 10.000, exceto por uma pequena diferença na correção de preço;"

Nestros outros trechos, Eduardo Musa relatou novos detalhes e o oferecimento de propina diretamente a ele:

"QUE o contrato com a SCHAHIN foi assinado em dezembro de 2007 [refere-se evidentemente ao memorando de entendimento]; QUE entre dezembro de 2006 e janeiro de 2007 o declarante foi convidado para almoçar com SANDRO1, diretor do Banco SCHAHIN, oportunidade em que lhe foi apresentada a pessoa de FERNANDO SCHAHIN; QUE o declarante já imaginava o assunto e a razão pela qual foi convidado para o almoço porque já estava definida a operação da sonda pela SCHAHIN; QUE a reunião ocorreu num restaurante do centro da cidade do Rio de Janeiro, não se lembrando o nome, mas achando que era o EÇA; QUE acredita que a conta tenha sido paga por SANDRO; QUE posteriormente FERNANDO SCHAHIN passou a procurar diretamente o declarante fazendo contato do terminal telefônico 11 982455581/ 11 99909511/ 11 55768248 e pelo e-mail fschahin@schahin.com.br; QUE além de FERNANDO SCHAHIN o declarante mantinha contato o diretor de operações da SCHAHIN RODRIGO LOPES; QUE possui o telefone de RODRIGO LOPES da época em que ele trabalhou na OSX; QUE este telefone era 21 967047015; QUE as discussões com RODRIGO LOPES eram técnicas e o assunto de propina era tratado exclusivamente com FERNANDO SCHAHIN; QUE na sequência o declarante teve uma reunião com FERNANDO SCHAHIN em que lhe foi oferecida uma comissão ao declarante para facilitar a contratação da SCHAHIN; QUE FERNANDO SCHAHIN já tinha conhecimento que o declarante sabia do acerto prévio entre a PETROBRAS e a SCHAHIN para a sua contratação como operadora da sonda VITORIA 10.000; QUE neste encontro FERNANDO SCHAHIN mencionou que a pessoa responsável por intermediar o empréstimo entre o Banco SCHAHIN e o PT era JOSE CARLOS BUMLAI; QUE FERNANDO SCHAHIN confirmou que a contratação da SCHAHIN tinha por escopo quitar este empréstimo; (...) QUE durante o ano de 2007 o declarante

manteve dezenas de encontros com FERNANDO SCHAHIN; QUE havia reuniões oficiais feitas junto com a área técnica da PETROBRAS na sede da companhia e reuniões não oficiais feitas normalmente em restaurantes;"

Eduardo Musa relatou que recebeu USD 720.000,00 em propinas em depósitos em conta na Suíça, tendo os pagamentos sido feitos por Fernando Schahin:

"QUE o valor acertado inicialmente com FERNANDO SCHAHIN foi de U\$ 1 milhão; QUE até a sonda ficar pronta não houve nenhum pagamento de propina; QUE em 2009 o declarante se aposentou e saiu da PETROBRAS e teve contato com FERNANDO SCHAHIN em 2010; QUE nesta oportunidade FERNANDO SCHAHIN falou que iria começar os pagamentos da vantagem indevida acordada mediante a utilização de suas offshores no exterior fazendo depósitos mensais de U\$ 48.000,00; QUE os depósitos começaram a ser feitos durante o início de 2011 se estendendo até 2012 sem regularidade; QUE ao final o declarante recebeu apenas U\$ 720.000,00 do valor inicialmente acordado; QUE o declarante questionou FERNANDO SCHAHIN a respeito dos demais pagamentos, sendo que este informou que não iria honrar com o compromisso de forma integral devido a dificuldades financeiras do Grupo SCHAHIN;(…) QUE a empresa que mais depositou para o declarante foi a offshore CASABLANCA; QUE as offshores DEEP BLACK DRILLING, BLACK GOLD DRILLING; DLIFE DRILLING também efetuaram pagamentos de vantagem indevida; QUE para receber estes valores o depoente abriu a conta no Banco JULIUS BÄR em nome da offshore DEBASE;"

Declarou ainda que, para o direcionamento da contratação da Schahin para operar o navio-sonda, foi utilizado argumento tecnicamente falso:

"QUE para facilitar a contratação da SCHAHIN houve uma negociação direta com a empresa sob o argumento de que ela já operava sondas em águas profundas com uma performace excelente; QUE este argumento não era totalmente verdadeiro porque a SCHAHIN operava apenas uma sonda chamada LANCER na Bacia de Campos, tendo uma performace não excepcional; QUE havia outras empresas mais capacitadas para o mesmo serviço, mas no caso a SCHAHIN foi favorecida na contratação; QUE não houve tomada de preços para a contratação da SCHAHIN; (…) QUE na opinião técnica do declarante não havia fundamento técnico para construir essas duas sondas; QUE esse entendimento decorre da existência de disponibilidade de sondas para afretamento no mercado internacional, em que pese por um preço mais alto; QUE o declarante tecnicamente não daria parecer favorável para a contratação das sondas VITORIA 10.000 e PETROBRAS 10.000; QUE o declarante conduziu os processos de contratação e apresentou à Diretoria Executiva como sendo um bom negócio somente para atender a pedido dos seus superiores; QUE o argumento utilizado pelo declarante perante a diretoria foi de que havia expectativas de encontrar petróleo, o que justificaria a demanda da segunda sonda; QUE este tipo de contratação normalmente se faz pelo prazo de três a cinco anos, mas no caso da SCHAHIN, salvo engano, a contratação foi pelo prazo de dez anos renováveis por mais dez anos; QUE no caso da SCHAHIN pagava-se uma taxa diária em torno de U\$ 420 mil por dia de operação, que era compatível com o mercado; QUE a VITORIA 10.000 foi idealizada para perfurar na AFRICA, mas não o fez porque a campanha da PETROBRAS 10.000 já havia demonstrados que se tratavam de poços secos; (...)"

Supervenientemente, veio do Egrégio Supremo Tribunal Federal cópia do depoimento prestado em acordo de colaboração premiada de Fernando Antônio Falcão Soares sobre esses mesmos fatos (termo de declarações nº 04, evento 1, anexo4).

Fernando Soares era outro intermediador de propinas na Diretoria Internacional da Petrobrás, já tendo sido condenado criminalmente por corrupção e lavagem de dinheiro na ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000.

Em síntese, declarou, no referido termo de depoimento, que, em 2006, foi procurado por José Carlos Costa Marques Bumlai para auxiliá-lo para que a Schahin fosse contratada para operar o Navio Sonda Vitoria 10.000. José Bumlai declarou que, com o contrato, o Partido dos Trabalhadores poderia quitar um empréstimo obtido com o Banco Schahin e no qual ele, Bumlai, seria avalista. Fernando Soares teria de fato intercedido junto à Diretoria Internacional a favor da Schahin. Diante das dificuldades no fechamento do negócio, teria Fernando instado José Bumlai a acionar os contatos dele, no caso o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o então Presidente da Petrobrás José Sergio Gabrielli, para interceder, com o que José Bumlai teria concordado. O negócio culminou por ser fechado. Posteriormente, com intermediação de outro suposto operador do pagamento de propinas, Jorge Luz, teria havido acerto de propina pelo negócio a Fernando Soares e a dirigentes da Petrobrás no montante de três a quatro milhões de dólares. Disse ainda Fernando Soares que, no fim, Jorge Luz não repassou os valores da propina acertada em sua integralidade.

Transcrevo trechos:

"que, em relação ao tema, no final de 2006, não se recordando o mês exatamente, o depoente teve uma conversa com José Carlos Bumlai, na qual ele veio conversar com o depoente; (...) que Bumlai queria consultar o depoente se poderia ajudá-lo em uma pendência que existia entre ele o grupo Schahin; que questionado sobre qual era tal pendência, segundo o relato de Bumlai, consistia em obter um contrato de construção e aluguel de uma ou duas sondas em favor da Schahin junto à área de Exploração e Produção da Petrobrás; que Bumlai, há aproximadamente dois anos, buscava viabilizar tal projeto, mas sem êxito; (...) que Bumlai explicou que esta pendência se devia a um empréstimo que o Partido dos Trabalhadores havia contraído junto ao Banco Schahin e que Bumlai constava como avalista deste empréstimo; que então Bumlai queria a ajuda do depoente para favorecer o grupo Schahin na obtenção destes contratos com a Petrobras; que, em outras palavras, o contrato com a Petrobras seria uma forma de ressarcir o empréstimo feito ao Banco Schahin; que o empréstimo com o Banco Schahin não seria pago pelo Partido dos Trabalhadores e a forma de compensar seria o Grupo Schahin obter os contratos de sondas junto à área de Exploração e Produção da Petrobras; (...) que questionado ao depoente por qual motivo o Partido dos Trabalhadores fez um empréstimo no Banco Schahin, o depoente ouviu do próprio Bumlai que tal empréstimo tinha por finalidade quitar dívidas contraídas pelo Partido na campanha presidencial de 2002; (...) que questionado por qual motivo Bumlai teria sido o fiador do empréstimo para o Partido dos Trabalhadores, o depoente respondeu que Bumlai tinha uma relação de amizade muito forte com o ex-Presidente Lula; que o depoente nesta época não tinha muita amizade com Bumlai, relação que se fortaleceu apenas após tais fatos, mas ouviu de terceiros que Bumlai e Lula eram muito próximos; que inclusive presenciou Bumlai atendendo e fazendo ligações telefônicas para o então Presidente Lula e o grau de intimidade nas conversas era realmente muito grande; que Bumlai procurou o depoente pedindo sua ajuda exatamente na mesma época em que estava negociando a aquisição do Segundo navio sonda construído pela Samsung (Vitória 10.000); que o depoente disse a Bumlai que não poderia ajudá-lo na Diretoria de Exploração e Produção, pois não tinha nenhuma relação com qualquer funcionário da área; que, no entanto, comentou com Bumlai que havia esta negociação em curso, na Diretoria Internacional, e que inclusive a Petrobras não tinha ainda um sócio escolhido para este empreendimento, pois a Petrobras não queria mais a Mitsui como sócia; que

disse a Bumlai que o depoente precisaria conversar com Nestor Cerveró e com Luis Carlos Moreira para verificar a possibilidade de trazer a Schahin como sócia no empreendimento Vitoria 10.000; que, então, ainda em 2006, o depoente conversou com Nestor Cerveró e com Luis Moreira na Petrobras sobre isto, oportunidade em que o depoente colocou claramente a situação, exatamente como havia sido relatado por Bumlai, assim como esclareceu quem ele era; que, inclusive, mencionou a proximidade de Bumlai com o então presidente Lula e até mesmo com o próprio Delcídio do Amaral; que Bumlai era próximo de Delcídio pois Bumlai é um dos maiores fazendeiros e empresários do Mato Grosso do Sul; que Bumlai conheceu Delcídio quando este saiu da Petrobrás e foi ser Secretário de Estado do Governo do Zeca do PT, no Mato Grosso do Sul; que Nestor Cerveró disse que não via nenhum problema, desde que se comprovasse a capacidade econômica, financeira e técnica da Schahin; QUE Cerveró pediu também a Moreira que fizesse uma avaliação para analisar justamente esta capacidade da Schahin; que assim que houvesse tal avaliação, seria marcada uma reunião com o pessoal da Schahin para discutir tal possibilidade; que o depoente deu retorno para Bumlai e pediu para que ele já conversasse com o pessoal da Schahin; que ficou combinado com Bumlai que assim que houvesse um 'de acordo' de Nestor Cerveró seria marcada uma reunião com o grupo Schahin; que houve, inclusive, uma reunião entre Bumlai, Cerveró e o depoente na Petrobras, para tratar deste tema e no qual o depoente apresentou Bumlai a Cerveró para que se conhecessem e para que Cerveró escutasse do próprio Bumlai o que o depoente havia lhe relatado; que alguns dias depois Nestor Cerveró deu o OK para que a reunião fosse agendada, o que realmente ocorreu; que nesta primeira reunião vieram os dois irmãos, Milton e Salim Schahin, além de outra pessoa, que não se recorda se Sandro Tardim, que era o presidente do Banco Schahin na época, ou se Fernando Schahin, filho de um dos dois irmãos; que esta reunião foi em 2006; que nesta reunião foi tratado sobre como compatibilizar os interesses da Petrobras e do grupo Schahin; que em um primeiro momento a Petrobras demonstrou um certo receio em colocar a Schahin como sócia, em razão do tamanho do empreendimento; que a Schahin estava negociando, na área de Exploração e Produção, sondas de águas rasas, de valores entre US\$ 100 a 150 milhões de dólares, enquanto a sonda Vitória 10.000 era um equipamento de altíssima tecnologia, para águas profundas e de um valor considerável, aproximadamente US\$ 600 milhões de dólares; (...) que, no entanto, a Schahin acabou sendo contratada para ser a operadora do Vitoria 10.000; que, porém, esta aprovação da Schahin como operadora também teve diversos obstáculos, pois a questão foi levada por três vezes para análise da Diretoria Executiva e somente na terceira vez é que foi aprovada; que a questão foi levada por três vezes em um íterim de no máximo seis meses; que quem levou sempre a proposta para a Diretoria Executiva foi Eduardo Musa; que em cada assunto se escolhia um técnico da área para apresentar a questão à Diretoria Executiva e nesse caso, o técnico escolhido foi Musa; que nas duas primeiras vezes, a Diretoria Executiva não aprovou, tirando de pauta, e solicitando explicações técnicas suplementares; que diante das dificuldades que enfrentaram para colocar a Schahin o negócio, o depoente sempre comentava com Bumlai que talvez precisasse do apoio político dele e que fosse conversado com Gabrielli, para que conversasse com os demais diretores; que nas duas primeiras vezes o depoente não chegou a cobrar de Bumlai quem seriam os interlocutores dele; que na terceira vez, porém, o depoente pressionou Bumlai para que ele acionasse os contatos dele, em especial Gabrielli e o Presidente Lula; que Bumlai respondeu que o depoente poderia ficar tranquilo pois iria acionar Gabrielli e o 'Barba', que era como Bumlai se referia ao Presidente Lula; que Bumlai disse ao depoente que, assim que tivessem feitos os contatos, iria avisá-lo para que a questão fosse colocada em pauta; que Bumlai posteriormente avisou o depoente que tudo estava certo e que poderia levar a questão à Diretoria Executiva, pois seria aprovada; que Bumlai não citou nomes, mas afirmou que tinha conversado com as "pessoas"; que nesta conversa, ao contrário da anterior, Bumlai não mencionou quem seriam tais pessoas; que, então, o depoente avisou Musa; que Musa então levou à questão à Diretoria Executiva e realmente foi aprovado o grupo Schahin como operador do navio sonda Vitória

10.000; (...) que, porém, em determinado momento, por volta novembro/dezembro de 2006, o depoente foi procurado por Jorge Luz, antigo lobista da Petrobras, que disse que soube da negociação que o depoente estava fazendo com o grupo Schahin; que Jorge Luz questionou se poderia ajudar o depoente na negociação da comissão com o Grupo Schahin; que o depoente respondeu a Jorge Luz que não existia negociação de comissão no caso, porque o Grupo Schahin tinha vindo, em atendimento a uma solicitação do Partido dos Trabalhadores; que Jorge Luz disse que tinha uma relação antiga e forte com o grupo Schahin e que ele teria condição de obter uma comissão para o grupo; que questionado quem seria o grupo, respondeu que incluiria o depoente, Nestor Cerveró, Luis Carlos Moreira, Cezar Tavares e Eduardo Musa; (...) que posteriormente Jorge Luz trouxe Fernando Schahin e o Sandro Tordin para conversar com o depoente e com Jorge Luz; que questionado onde ocorreu esta reunião, afirmou não se recordar, mas acredita que foi em algum restaurante; que nesta reunião Jorge Luz disse ao depoente, na frente deles, que já havia conversado e acertado o pagamento de uma comissão, pela Schahin, para o grupo; que a comissão seria em torno de três a quatro milhões de dólares; que tais valores seriam pagos a Jorge Luz, que se encarregaria de repassar ao depoente; que questionado sobre a reunião ocorrida em 20 de dezembro de 2006, ocorrida na Petrobras, com a presença de Cerveró, Jorge Luz, o depoente e Sandro Tordin, o depoente afirma que tal reunião era para tratar não das comissões mas ainda sobre a participação do grupo Schahin como sócia do empreendimento; que em relação à comissão, houve um ou dois pagamentos do Grupo Schahin para Jorge Luz; que Jorge Luz dizia que havia recebido e comentava com o depoente, dizendo que tinham um crédito com ele; que, porém, o grupo Schahin começou a atrasar os pagamentos e Jorge Luz disse que não estava mais sendo pago; que questionado se o restante do grupo sabia sobre este acerto, respondeu que sim; que Jorge Luz não repassou tais valores ao depoente e nem a ninguém do grupo, ao que saiba; (...) que Bumlai ficou muito grato com o depoente em razão de sua atuação neste caso do grupo Schahin, pois o depoente resolveu um problema para Bumlai; que Bumlai, uma ou duas vezes, disse na frente do filho dele que foi o depoente quem teria resolvido um problema familiar de Bumlai, pois o Banco Schahin ficava ameaçando tomar fazendas de Bumlai que teriam sido dadas em garantia no empréstimo para o Partido dos Trabalhadores; (...)"

Interessante notar que rumores dessa história chegaram ao conhecimento de Marcos Valério Fernandes de Souza, condenado criminalmente na Ação Penal 470, por corrupção e lavagem de dinheiro, inclusive pela realização de repasses de propinas a agentes políticos no interesse do Partido dos Trabalhadores. Segundo ele a contratação da Schain pela Petrobrás faria parte de esquema fraudulento destinado à quitação de empréstimo a José Carlos Bumlai junto ao Banco Schahin. Transcrevo (evento 1, anexo15):

"Que, Sílvio Pereira indagou se o depoente poderia, mais uma vez ajudá-los com empréstimos; Que, nessa ocasião, Sílvio Pereira informou que Gilberto Carvalho, Lula e José Dirceu estavam sendo chantageados por um empresário da área de transporte de onibus, chamado Ronam Pinto, de Santo André; Que, o depoente usou a seguinte expressão para ficar fora dessa questão: 'me inclua fora disso'; Que, Sílvio Pereira solicitou que ao menos fosse na reunião com Ronam Pinto, marcada no Hotel Mercure (hotel Puma), localizado na Avenida 23 de Maio em São Paulo; Que, nesse encontro Ronam Pinto chegou acompanhado de Breno Altman, que trabalhava para o José Dirceu e era do PT e posteriormente, Sílvio Pereira disse ao depoente, que Breno Altman era a pessoa utilizada pelo PT para ser o contato com o empresário Ronam Pinto; Que, Ronam Pinto disse ao depoente e a Sílvio Pereira que pretendia comprar o jornal Diário do ABC que estava divulgando notícias que o vinculavam à morte do prefeito Celso Daniel; Que, indagado o depoente declarou que Sílvio Pereira não lhe informou o motivo da chantagem de Ronam Pinto em relação ao ex Presidente Lula, José Dirceu e Gilberto Carvalho e o depoente também não se interessou em saber porque não queria se envolver nesse

assunto; Que, Ronam Pinto pediu R\$ 6.000.000,00 para comprar 50% do Jornal Diário do ABC; Que, após esse encontro Sílvio Pereira indagou ao depoente o que ele achava da situação e o depoente sugeriu que fosse localizada uma pessoa da extrema confiança do presidente para fazer esse empréstimo; Que, Sílvio Pereira informou que eles tinham outras empresas que atuavam, em outros segmentos, da mesma forma que a SMP&B na área de publicidade para o Governo; Que, o depoente insistiu que o assunto era delicado e seria melhor a localização de uma pessoa de confiança do presidente e deles; Que, posteriormente, Sílvio Pereira disse ao depoente que esse empréstimo de R\$6.000.000,00 seria feito no Banco Schahin por José Carlos Bumlai, um dos maiores pecuaristas do Brasil, amigo de Lula, dono da empresa Constran (famosa construtora); Que, o depoente ficou sabendo que o dinheiro foi transferido para Ronam que comprou 50% do jornal e, posteriormente, o restante; Que, como Delúbio era o braço direito de Lula, Sílvio Pereira era conhecido como o 'braço direito' de José Dirceu; Que depois que o caso Mensalão veio à tona, o depoente ficou sabendo que o banco Schahin tinha uma construtora chamada Construtora Schahin, que essa construtora comprou umas sondas de petróleo que foram alugadas pela Petrobrás, por intermédio do seu diretor Guilherme Estrela, como uma forma de viabilizar o pagamento da dívida; Que, o banco Schahin foi comprado pelo Banco BMG."

Em busca e apreensão realizada na Arbor Contábil, escritório de contabilidade de Meire Pozza, que fazia a contabilidade das empresas controladas por Alberto Youssef, foi, por sua vez, apreendido contrato de mútuo celebrado, em 22/10/2004, entre a empresa 2 S Participações Ltda., de titularidade de Marcos Valério, e a empresa Remar Agenciamento e Assessoria Ltda., no montante de R\$ 6.000.000,00, de titularidade de Oswaldo Rodrigues Vieira Filho (evento 1, anexo 25). Pelo contrato, a 2 S repassaria seis milhões de reais à Remar e que os devolveria em cinco anos a partir de 31/05/2005.

O contrato está assinado apenas pela 2 S Participações. Estranhamente, faz ele referência a um outro contrato de mútuo, no qual a Remar figura como mutuante e a empresa Expresso Nova Santo André como mutuária. Especificamente, o contrato de mútuo entre a 2 S Participações, mutuante, e a Remar, mutuária, ficaria rescindido caso descumprido o contrato de mútuo entre a Remar, mutuante, e a Expresso Nova Santo André, mutuário (parágrafo nono da cláusula segunda). A cláusula incomum sugere que a Remar era intermediadora do empréstimo entre a 2 S e a empresa Expresso Nova Santo André.

A empresa Expresso Nova Santo André é de Ronan Maria Pinto e o contrato apreendido poderia ter sido o veículo utilizado para o repasse do numerário pelo operador do Partido dos Trabalhadores até Ronan Maria Pinto. Não se tem conhecimento se esses contratos foram executados. A fiar-se em Marcos Valério isso não teria se ultimado.

Mais recentemente, Salim Taufic Schahin, dirigente do Grupo Schahin, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e que foi homologado por este Juízo (processo 5055731-68.2015.4.04.7000).

Em depoimento (evento 1, anexo64), confirmou os fatos narrados por Eduardo Musa e Fernando Soares. Declarou que, em 14/10/2004, o Banco Schahin concedeu um empréstimo de R\$ 12.180.000,00 a José Carlos Bumlai e que teria como destinatário final o Partido dos Trabalhadores. O empréstimo foi concedido porque abriria oportunidade de retorno em negócios para o grupo empresarial junto ao Governo. Em uma das reuniões participou Delúbio Soares de Castro, tesoureiro do

Partido dos Trabalhadores. Segundo ele, de maneira cifrada, foi sinalizado pelo então Ministro da Casa Civil José Dirceu de Oliveira e Silva que o empréstimo a José Carlos Bumlai seria destinado ao referido partido político. O empréstimo não foi pago no vencimento e foi sucessivamente renovado. Salim Schahin declarou que chegou a receber visita de Delúbio Soares e de Marcos Valério para tratarem da quitação do empréstimo, mas a questão não foi resolvida. Para quitar o empréstimo, o Banco Schahin, em 27/12/2005, concedeu três empréstimos à empresa Agro Caieiras Participações, outra empresa de José Carlos Bumlai. Os valores destinaram-se à quitação do anterior empréstimo. Os novos empréstimos também não foram pagos. O Banco Schahin transferiu o crédito para a Companhia Securitizadora do Grupo Schahin, no montante acumulado de R\$ 21.267.675,99. Para resolver o problema, o colaborador procurou João Vaccari Neto no ano de 2006 e solicitou auxílio político para que Schahin fosse contratada pela Petrobrás para operar o navio-sonda Vitoria 10000. A negociação teria sido bem sucedida, sendo convencionado que a contratação da Schahin levaria à quitação do empréstimo. Para a quitação formal do empréstimo, foi simulada a sua quitação com a dação em pagamento de "embriões de gado de elite" para Agropecuárias vinculadas ao Grupo Schahin no montante da dívida repactuada de doze milhões de reais. Os embriões não existiam de fato. Transcrevo trechos:

"que, em meados de 2004, José Carlos Bumlai foi trazido ao Banco Schahin por Sandro Tordin um executivo do Banco na época, buscando tomar um financiamento de R\$ 12 milhões de reais; que a primeira reunião foi realizada no prédio da Rua Vergueiro, nº 2009, em São Paulo, onde ficava a sede do Banco; que participaram do encontro Sandro Tordin, Carlos Eduardo Schahin, Milton Schahin e José Carlos Bumlai; que o declarante passou rapidamente por esta reunião e lhe foi relatado posteriormente que na ocasião foi apresentado um pedido de empréstimo, alegando-se, inclusive, que se tratava de um pedido do Partido dos Trabalhadores e ele, José Carlos Bumlai, tomaria o empréstimo em nome do Partido, pois havia uma necessidade do PT que precisava ser resolvida de maneira urgente;"

"que após a reunião, o depoente ponderou que, apesar das duas preocupações que manifestou, deveria conceder o financiamento pois poderia ser útil aos interesses do Grupo, aproximando-o efetivamente ao Governo do PT e abrindo a possibilidade de retorno em negócios e oportunidades futuras; que, no entanto, o valor envolvido na operação era grande demais e o declarante não se sentia confortável para seguir adiante; que dias depois foi realizada uma nova reunião na sede do Banco Schahin, e igualmente participaram Sandro, Carlos Eduardo, Milton e José Carlos Bumlai e, como novidade, Bumlai veio acompanhado de Delúbio Soares; que a presença de Delúbio Soares trouxe um pouco mais de conforto ao declarante, tendo em conta que ele, diferentemente de Bumlai, tinha relação direta com o PT; que o depoente passou brevemente pela reunião; que, nesse novo encontro insistiram na necessidade de urgência do empréstimo e foram detalhados os termos do financiamento pretendido; que nessa ocasião o próprio Delúbio Soares confirmou o interesse do Partido para que a operação fosse concluída o quanto antes; que José Carlos Bumlai e Delúbio Soares informaram que, como evidência adicional, a 'Casa Civil' procuraria um dos acionistas do Banco Schahin; que, dias depois, o depoente recebeu um telefonema de José Dirceu; que a conversa tratou de amenidades, não abordando a operação de José Carlos Bumlai, mas a mensagem estava entendida;"

"que desde o primeiro mês já iniciou o inadimplemento, o que foi mantido por todo o período e este fato incomodava muito o declarante e os demais acionistas do Banco; que em função disso e para não gerar o vencimento antecipado da dívida, o empréstimo foi renovado por meio de aditivos em 01/03/2005 no valor de R\$ 13.795.589,16, em 04/05/2005 no valor de R\$ 14.618.895,69, em 27/07/2005 no valor de R\$ 15.776.155,99; que apesar das insistentes cobranças, nenhuma das parcelas

foi paga e, de forma a não incorrer em vencimento antecipado do débito, como acima mencionado, foram feitos sucessivos aditamentos ao financiamento, com a incorporação dos encargos devidos ao saldo devedor; que diante da não ocorrência das devidas amortizações do débito, ainda durante o primeiro semestre de 2005, antevendo que os Auditores, e posteriormente o Banco Central, passariam a questionar a qualidade da operação e a exigir provisionamentos, o setor de cobrança do Banco Schahin intensificou as pressões contra Bumlai para que efetivasse a quitação da dívida; que em decorrência disso, Bumlai teria pedido que Delúbio Soares procurasse o Banco Schahin. Assim, ainda durante o primeiro semestre de 2005, o depoente recebeu Delúbio Soares, que veio acompanhado de Marcos Valério e nessa ocasião, Delúbio explicou que Marcos Valério já estava ajudando o PT e que estaria disposto a nos ajudar na solução do problema, mas nenhuma solução foi dada, obtendo nas como resposta nessas oportunidades que o PT estava buscando uma solução para isso;"

"que, em 27/12/2005, diante do agravamento das pressões do Banco Central, o financiamento de José Carlos Bumlai, que já estava no montante de R\$ 18.204.036,81 foi quitado; que para que pudesse ser quitado, foi concedido pelo Banco Schahin três novos empréstimos, todos tendo como beneficiário a empresa AGRO CAIEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA, também no dia 27/12/2005, nos valores de R\$ 7.593.662,21, R\$ 6.976.200,00 e R\$ 3.724.181,29, sempre com a garantia de avais de Maurício de Barros Bumlai, Cristiane Barbosa Doderó Bumlai e do próprio José Carlos Costa Marques Bumlai; que essas operações contavam também com uma garantia hipotecária do imóvel objeto da matrícula 21.297, registro 13/21927, no entanto, igualmente, nenhuma parcela desses empréstimos foi paga durante o ano de 2006; que diante da contínua falta de qualquer amortização do débito em aberto, o depoente insistiu na cobrança de Bumlai. Além disso, o depoente e seu irmão Milton estiveram com João Vaccari Neto, que nessa época já era o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, e pediram a ajuda do Partido para que o caso fosse definitivamente solucionado, assim como as prometidas contrapartidas para o Grupo Schahin associadas ao apoio concedido quando da concessão do empréstimo, mas nenhuma solução foi apresentada; que diante do não pagamento e da pressão do Banco Central para provisionar, em 27/03/2007 o Banco Schahin securitizou o crédito da AGRO CAIEIRAS, transferindo-o para Companhia Securitizadora do Grupo Schahin; que nessa operação, o Banco Schahin recebeu da Securitizadora o valor integral do crédito em aberto - R\$ 21.267.675,99, de tal forma a que não houvesse qualquer prejuízo para o Banco Schahin;"

"que a SCHAHIN se interessou pela operação deste segundo navio-sonda [Vitoria 10.000]; que, em função disso, o depoente e seu irmão Milton, em uma reunião com João Vaccari Neto, solicitaram apoio político para o projeto; que nessa ocasião o depoente e seu irmão Milton apresentaram à Vaccari as qualificações da Schahin como a única empresa brasileira com experiência em operação – extremamente competente – de navio sonda com sistema de posicionamento dinâmico, operando em águas profundas (o navio SC Lancer), mostrando que a performance da Schahin com tal equipamento está entre as melhores do segmento e que, com tais credenciais, o Governo poderia dar oportunidade à Schahin em operação igual à da TransOcean; que Vaccari disse ao depoente que iria consultar e voltou informando que poderia ser feito algo como o apresentado, desde que concretizado o negócio, fosse dada quitação ao empréstimo que o PT havia tomado através de Bumlai;"

"que durante o ano de 2007, o depoente e seu irmão Milton mantiveram reuniões com Vaccari apenas para que fossem dadas informações a ele a respeito do andamento das negociações com a Petrobras do negócio do Vitoria 10000. Da mesma forma, eram dados updates a José Carlos Bumlai, através de Fernando Schahin, pessoa responsável pela estruturação de financiamentos para as operações da área de Petróleo e Gas; que Bumlai chegou a dizer a Fernando que o negócio estava 'abençoado' pelo Presidente Lula; que o depoente e seu irmão Milton também receberam de Vaccari a informação de que o Presidente estava ao par do negócio;"

"que em 27/01/2009, com a concretização do negócio do Vitoria 10000, o depoente, que era a pessoa responsável pelo braço financeiro do Grupo Schahin instruiu a repactuação dos termos e condições da dívida de Bumlai junto à Securitizadora; que nessa repactuação, foi previsto um desconto de R\$ 6.000.000,00 do saldo devedor, assim como foram liberadas as responsabilidades da Agrocaieiras e de Maurício Bumlai e Cristiane Bumlai pelo débito; que também foi liberada a garantia hipotecária existente; que, na mesma data, José Carlos Bumlai "vendeu" para Agropecuárias da família Schahin embriões selecionados de gado de elite, por preço correspondente ao saldo devedor da respectiva dívida então repactuada com a Securitizadora da Schahin, estabelecendo o pagamento de tal preço em 10 parcelas mensais; que essas operações foram assinadas por procuradores das empresas, sob instrução do depoente e que desconheciam que a operação era uma simulação; Que essa operação realmente era uma simulação por que os embriões não foram fornecidos; que, no dia seguinte aos acordos com José Carlos Bumlai, ou seja, em 28/01/2009, foram assinados o contrato definitivo entre a Petrobras e a Schahin denominado Drilling Services Contract, relativamente ao Vitoria 10000, seguindo a mesma modelagem, estrutura e condições daqueles firmados pela Petrobras com a TransOcean para o navio Petrobras 10000;(...)"

Prestou ainda depoimento Sandro Tordin, Presidente do Banco Schahin de 1998 a 2007 (evento 1, anexo2). Embora seu depoimento não convirja totalmente com o de Salim Schahin, pelo menos confirmou que Delúbio Soares e José Dirceu teriam intercedido para que o Banco Schahin concedesse o empréstimo a José Carlos Bumlai. Ainda revelou que, após a liberação do empréstimo na conta de José Carlos Bumlai, foi ele transferido para contas do Frigorífico Bertin.

Assim, pelo relato de três colaboradores e ainda de Sandro Tordin e Marcos Valério, tem-se, em síntese:

- que o Banco Schahin concedeu, em 2004, empréstimo de cerca de doze milhões de reais a José Carlos Bumlai e que tinha por destinatário final o Partido dos Trabalhadores;

- que o destino imediato dos recursos recebidos por José Carlos Bumlai foi o Frigorífico Bertin;

- que o empréstimo não foi pago, total ou parcialmente, e foi sucessivamente transferido para a empresa Agro Caieras do próprio José Carlos Bumlai e securitizado junto a Companhia Securitizadora do Grupo Schahin;

- que o empréstimo foi quitado fraudulentamente, em 2009, mediante a contratação da Schahin pela Petrobrás para operação do Navio-sonda Vitoria;

- que, para justificar formalmente a quitação, foi simulada dação em pagamento de embriões de gado inexistentes de fato;

- que o Grupo Schahin também pagou propina aos dirigentes da Petrobrás envolvidos na negociação, entre eles Eduardo Costa Vaz Musa, gerente da Área Internacional da Petrobrás;

- que participaram dos fatos, em diferentes fases, como representantes do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares e João Vaccari Neto.

Apesar dos relatos detalhados, trata-se da palavra de pessoas envolvida nos próprios crimes, sendo necessária prova de corroboração.

Uma primeira e relevante prova de corroboração consiste nas conclusões de relatório de auditoria interna da Petrobrás a respeito da contratação da Schahin para operar o Navio-Sonda Vitoria 10.000 (evento 1, anexo14).

O Relatório de Auditoria R-02.E003/2015 confirmou que houve direcionamento indevido para contratação da Schahin, não estando a escolha amparada por critérios técnicos.

Em especial, a justificativa utilizada para a contratação da Schahin para operar o Navio-Sonda não tinha amparo técnico. Transcrevo do relatório de auditoria (fls. 16-17 do relatório):

"Foi aceita uma única proposta para construção do navio-sonda, ao passo que poderia haver um processo competitivo. Na exposição de motivos, dentre as razões para a escolha do estaleiro estavam a economia de escala na supervisão, racionalização na compra de equipamentos e estoques para ambas as unidades, bem como a assinatura de contrato semelhante ao do Petrobras 10000, com revisão de cláusulas para otimização de equipamentos e reger garantias, mas o preço pactuado superava o do 1º navio-sonda.

O argumento apresentado para escolha da Schahin como operador, que consta no item 9 do DIP INTER-DN 17/2007, aprovado pela Diretoria Executiva por meio da Ata 4.624, de 18/01/2007, foi de que a Schahin International era detentora dos melhores índices operacionais na Bacia de Campos não se confirmam pelos documentos de avaliação da contratada relativos àquele período.

Entre 2006 e 2007 a Schahin era operadora de uma única sonda, o NS-09, detentora de índice NPT16 melhor que a média, mas com índice IES17 semelhante à média. Ou seja, o NS-09 apresentava maior produtividade em razão do tempo de operação e não por sua eficiência."

E ainda (fl. 5 do relatório):

"A análise da estruturação financeira e societária dos navios-sondas Petrobras 10000 e Vitoria 10000 indicou que inicialmente não era prevista a realização de Capital Lease Contract (CLC), e, ainda, que a escolha da Schahin como parceira foi discricionária. Ao longo do tempo, a Schahin deixou de honrar os pagamentos do leasing, vindo a solicitar e receber bônus por performance antecipadamente no contrato de serviços de perfuração para liquidar suas obrigações perante à Drill Ship Investments BV (DSI BV)."

Também apontado pelo relatório que a taxa de bônus de performance era muito elevada e que as justificativas para a contratação deste navio-sonda e de outros três na mesma época foram excessivamente otimistas. Transcrevo:

"O estudo elaborado pela US-CONTI9, em apoio aos trabalhos desta auditoria, comprova que a taxa diária negociada com a Schahin estava em linha com o praticado no mercado (dados da publicação IHS ODS-Petrodata), no 2º semestre de 2007/20, porém os bônus de 15% eram mais altos que os praticados, na faixa de 10%, e com parâmetros mais fáceis de serem atingidos." (fl. 17 do relatório)

"As propostas de construir dois e de contratar os outros dois navios-sondas foram sustentadas por premissas otimistas, criando uma expectativa de carteira de trabalho que não se confirmou.

O estudo que suportou a contratação do primeiro navio-sonda foi realizado em dez/2005, com base em simulações de um cenário probabilístico que pressupunha a aquisição de 4 novos blocos por ano, com 2 prospectos, com 30% de chance de sucesso, avaliadas por 1 poço com 30% de chance de se declarar sua comercialidade, mais o desenvolvimento de 32 poços por campo. Com essa visão, estimou-se a necessidade de pelo menos 2 sondas nos 5 anos seguintes e de pelo menos 6 em 10 anos, sem base técnica, mas passando a ideia de perda de oportunidade." (fl. 3 do relatório)

A segunda prova de corroboração foi disponibilizada pelo próprio Eduardo Musa, que apresentou os documentos relativos a sua conta no exterior e que teria recebido os depósitos de propina da Schahin Engenharia. Eduardo Musa seria titular de conta em nome da off-shore Debase Assets S/A no Banco Julius Bar, em Genebra, na Suíça (eventos 1, anexo7).

A conta em nome da Debase teria recebido os seguintes depósitos provenientes de contas off-shores em nome de Casablanca International Holding, Deep Black Drilling, Drif Drilling e Black Deep Drilling :

- 1)13/01/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 2) 10/02/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 3) 4/03/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 4) 8/04/2011- USD 48.000-CASABLANCA;
- 5) 21/07/2011- USD 48.000-CASABLANCA;
- 6) 6/09/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 7) 24/10/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 8) 26/07/2012- USD 48.000- DEEP BLACK DRILLING;
- 9) 27/08/2012- USD 48.000- BLACK GOLD DRILLING;
- 10) 26/09/2012USD 48.000- DLIF DRILLING;
- 11) 25/10/2012 USD 48.000- DEEP BLACK DRILLING;
- 12) 26/11/2012 USD 48.000- DEEP BLACK DRILLING;
- 13) 24/12/2012- USD 48.000- DEEP BLACK DRILLING;
- 14) 16/04/2012- USD 48.000- CASABLANCA INTERNATIONAL
- 14) 10/05/2013- USD 48.000- CASABLANCA INTERNATIONAL

Como visto acima, a depositante Deep Black Drilling LLC é a cessionária do contrato da Schahin com a Petrobrás para a operação do Vitoria 10000 e é apontada pela própria Petrobrás, no aludido relatório de auditoria, como empresa do mesmo grupo da Schahin.

Informa ainda o MPF que o Grupo Schahin foi investigado pela Receita Federal, que formulou representação fiscal para fins penais ao MPF (evento 1, anexo8 e anexo9).

Na fiscalização, teria sido comprovado que as off-shore acima referidas seriam controladas pela própria Schahin.

Segundo o relatório, a Schahin utilizaria as off-shores para figurar nos contratos com a Petrobrás e receber os pagamentos devidos pela operação dos navios-sonda. Não seriam, porém, empresas independentes ou do mesmo grupo, tendo apenas existência formal. Transcreve-se a seguinte conclusão do relatório fiscal:

"Considerando que o relatório fiscal relacionados ao processo 1515-720.304/2015-18 demonstra de modo claro e indubitável que a verdadeira materialidade dos fatos aponta para um projeto global tendo como personagens centrais o Grupo Schahin no Brasil e a Petrobrás, sendo as fretadoras offshores pessoas jurídicas de existência meramente formal para que possam constar como tomadoras de financiamentos internacionais e para abertura de contas bancárias em paraísos fiscais para promover o recebimento de pagamentos da Petrobrás em decorrência de contratos de afretamento, conforme, resumidamente se desenvolverá a seguir, sempre tomando como referência o relatório fiscal mencionado."

O relatório atribuiu a responsabilidade pelos ilícitos fiscais a Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin, proprietários da Schahin no Brasil e procuradores das off-shores, bem como a Fernando Schahin e Carlos Eduardo Schahin também procuradores das off-shores.

Informou ainda a Petrobrás ao MPF que efetuou pagamentos às empresas do Grupo Schahin de R\$ 2.254.602.713,19 entre 09/2002 a 09/2015. Também informou pagamentos diretos às off-shores Deep Black Drilling de R\$ 149.120.530,25 entre 08/2009 a 22/01/2013(evento 1, anexos10, 11, 12 e 13).

O MPF também juntou aos autos a documentação relativa à concessão do empréstimo concedido a José Carlos Costa Bumlai pelo Banco Schahin (evento 1, anexo17, anexo18, anexo51 e anexo52).

O contrato de empréstimo no valor de R\$ 12.176.850,80 foi celebrado em 14/10/2004 (evento 1, anexo18, p. 4-6), com vencimento previsto para 03/11/2005. Como garantia, apresentada uma nota promissória.

Há uma análise de crédito no evento 1, anexo 18, p. 2-3, mas realizada já por volta 21/06/2005.

Constam no evento 1, anexos 53 (p. 3-13), os aditamentos havidos no contrato, basicamente com incorporação dos encargos não-pagos e seguintes

No evento 1, anexo 54 (p. 14-19), anexo 55, anexo 56, anexo 57 constam os novos empréstimos concedidos pelo Banco Schahin à Agro Caieras e que levaram à quitação do empréstimo a José Carlos Bumlai

No evento 1, anexo 48, consta o contrato de cessão de crédito do Banco Schahin para a Schahin Securitizadora de créditos, no montante de R\$ 21.267.675,99, e que foi celebrado em 28/03/2007.

Já no evento 1, anexo 59, consta o contrato de transação e liquidação de dívida entre a Schachim Securitizadora de Créditos e a Agro Caieiras. O contrato, celebrado em 27/01/2009, contém confissão de dívida de R\$ 18.294.043,50, a concessão de desconto de cerca seis milhões de reais, reduzindo a dívida para R\$ 12.000.000,00. Pelo contrato José Carlos Bumlai assumiu a dívida da Agro Caieras, liberando esta da obrigação.

Em seguida, evento 1, anexo 60, constam contratos, com a mesma data de 27/01/2009, através do qual José Carlos Costa Bumlai vendeu embriões às empresas Agropecuária Alto do Turiaçu Ltda. por R\$ 7.680.000,00 e Agropecuária Maranhense S/A - Agromasa por R\$ 4.320.000,00, juntamente com notas promissórias em favor de José Carlos Bumlai e endossadas para a Schahin Securitizadora. No mesmo eventos consta termos de dação em pagamento nos quais a Schahin Securitizadora aceita as notas promissórias para quitação da aludida dívida. Ainda no evento 1, anexo 61, recibo de quitação de toda a operação.

Independentemente do declarado pelos colaboradores, alguns fatos chamam a atenção.

O empréstimo inicial foi concedido com garantia precária, mera nota promissória do devedor, o que é incomum para contratos de vulto, de cerca de doze milhões de reais.

De 14/10/2004 a 27/01/2009, não houve qualquer pagamento, ainda assim o Banco Schahin e seus sucessores não se dispuseram a promover a execução forçada da dívida, omissão bastante incomum para qualquer instituição financeira.

O empréstimo, ao final, restou quitado pelos mesmos doze milhões de reais, ou seja, sem qualquer juro, algo também bastante incomum para qualquer instituição financeira.

E, como coincidência, a quitação do empréstimo ocorreu um dia antes da celebração do contrato de operação do navio-sonda entre a Petrobrás e a Schahin.

Essas circunstâncias, concessão de empréstimos sem garantia, sem amortização parcial e total durante anos e igualmente sem cobrança ou execução, reforçam as características fraudulentas, já afirmadas pelo próprio dirigente do Grupo Schahin, de todas as operações.

Releva destacar que modus operandi similar foi identificado no julgamento da Ação Penal 470. Com efeito, naquele caso também identificados empréstimos milionários concedidos pelo Banco Rural a empresas controladas por Marcos Valério, SMP&B Comunicação, Graffiti Participações e DNA Propaganda, e que também não eram pagos, nem cobrados, sendo os recursos destinados igualmente ao Partido dos Trabalhadores, como, aliás, confessado naquele processo por Marcos Valério e por Delúbio Soares.

Há elementos probatórios adicionais que confirmam a atipicidade de todas essas operações, em especial pela verificação da possível destinação do empréstimo concedido a José Carlos Bumlai.

A Receita Federal, em auxílio ao MPF, elaborou exame dos dados fiscais dos envolvidos, especialmente de José Carlos Bumlai e empresas (evento 1, anexo23 e anexo48).

Oportuno destacar que, previamente, foi decretada a quebra do sigilo fiscal dele e de outras pessoas envolvidas na operação (decisões de 09 e 28 de outubro de 2015, evento 9 e 37 do processo 5048967-66.2015.4.04.7000).

Conforme análise constante no relatório sobre os dados fiscais dos investigados, José Carlos Bumlai recebeu o aludido empréstimo de 12.176.850,80 do Banco Schahin em 2004 e no mesmo, ano, concedeu empréstimo de R\$ 12.600.000,00 à empresa Fazenda Eldorado S/A, que tem como dirigente Natalino Bertin. Essas informações constam na declaração de rendimentos dele apresentada à Receita Federal.

No exame das declarações da Fazenda Eldorado, constatou a Receita, por sua vez, inexistir declaração no ano de 2005 de passivo alusivo ao suposto empréstimo por ela recebido de R\$ 12.600.000,00 de José Carlos Bumlai (evento 1, anexo48, p. 9), o que coloca em dúvida a existência efetiva deste empréstimo.

De todo modo, causa certa estranheza que alguém, José Carlos Bumlai, obtenha um empréstimo em instituição financeira, de doze milhões de reais, e ao mesmo tempo conceda em empréstimo esse mesmo valor a terceiro.

Posteriormente, nas declarações de rendimentos dos anos seguintes, o investigado José Carlos Bumlai alterou o nome do mutuário, da Fazenda Eldorado S/A para o Frigorífico Bertin Ltda.

Consta, nas declarações de rendimentos, que o empréstimo por ele, José Carlos Bumlai, concedido para o Frigorífico Bertin foi paulatinamente amortizado, com R\$ 2.500.000,00 pagos em 2005, com R\$ 9.500.000,00 em 2006, e com R\$ 600.000,00 em 2007. Também aqui não há registro de pagamento de juros mesmo transcorridos três anos da concessão do empréstimo, o que é incomum, mesmo em empréstimo entre particulares, máxime quando de vulto.

A Fazenda Eldorado S/A e o Frigorífico Bertin Ltda. têm por Presidente Natalino Bertin. Tinha na época dos fatos também como administrador Silmar Roberto Bertin.

Por outro lado, a Receita Federal colheu alguns indícios de que parte dos valores do empréstimo do Banco Schahin a José Carlos Bumlai pode mesmo ter sido direcionada a Ronan Maria Pinto para aquisição de ações da empresa Diário do Grande ABC S/A, na esteira do declarado no aludido depoimento de Marcos Valério Fernandes de Souza e do aludido documento encontrado na Arbor Contábil (relatório no evento 1, anexo48, p.9-11).

Verificado pela quebra fiscal da empresa Expresso Nova Santo André (Relatório da Receita Federal IPEI nº PR20150036), a existência, na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2005, ano base 2004, de lançamento de R\$ 6.000.000,00 no campo "passível exigível a longo prazo", o que confirma que a referida empresa teria recebido um empréstimo neste valor no referido ano. Pela declaração, não é porém possível identificar o mutuante. Esse lançamento corrobora o que consta no aludido contrato de mútuo assinado.

Ainda segundo análise da Receita, Ronan Maria Pinto teria adquirido, durante o ano de 2004, 60% das ações do Diário do Grande ABC S/A no valor de R\$ 6.883.490,45. Para tanto, obteve empréstimos e assumiu dívidas de terceiros junto às empresas de que era sócio, a Rotedali Serviços e Limpeza Urbana Ltda. e a Expresso Nova Santo André. Tais dívidas permaneceram sem quitação durante nove anos, conforme dados constantes em suas declarações. No contexto, a suspeita levantada pela Receita é a de que esses empréstimos não teriam sido reais, mas apenas "teriam servido, em tese, para dissimular a real origem de recursos utilizados na aquisição das ações".

De todo modo, quer o dinheiro tenha ou não sido mesmo destinado a Ronan Maria Pinto, o fato não tem tanta relevância para caracterização ou não dos crimes em apuração.

Já foi decretada a quebra do sigilo bancário de parte dos supostos destinatários do empréstimo. Com o resultado, talvez será possível verificar se o constante nas declarações de rendimento dos envolvidos correspondem a transações bancárias registrada ou se tratam-se de simulações.

De todo modo, em exame sumário, próprio dessa fase, reputo presentes provas significativas da prática de crimes.

Além das fraudes documentais, o fatos configurariam, em princípio, crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Os mais óbvios, os crimes de corrupção ativa e passiva, com os dirigentes Grupo Schahin efetuando o pagamento de vantagem indevida a dirigentes da Petrobrás, como Eduardo Musa, gerente da Área Internacional. É possível, na esteira das declarações de Fernando Soares, que outros dirigentes da Petrobrás tenham também recebido vantagem indevida. A utilização de expedientes fraudulentos para ocultar e dissimular esses repasses, com o emprego de contas secretas em nome de off-shores no exterior pode configurar crime de lavagem de dinheiro.

Quanto ao empréstimo e sua quitação fraudulenta, apesar das complexas operações financeiras e triangulações fraudulentas, tem-se, em tese, crimes de corrupção ativa e passiva. Não na concessão fraudulenta do empréstimo, mas em sua quitação. A concessão pela Schahin da quitação fraudulenta do empréstimo em 27/01/2009 caracteriza vantagem indevida concedida a José Carlos Bumlai e, por conseguinte, ao Partido dos Trabalhadores, em decorrência da contratação da mesma empresa pela Petrobrás para a operação do Navio Sonda Vitoria 10.000. Os dirigentes da Petrobrás fraudaram o processo de contratação, escolhendo discricionariamente a Schahin para o contrato e talvez com cláusulas a ela mais favoráveis do que o normal, para obter vantagem para si, as propinas em dinheiro para os próprios dirigentes, e vantagem para outrem, o favorecimento de José Carlos Bumlai e, por conseguinte, do Partido dos Trabalhadores com a quitação. O crime de corrupção configura-se pelo recebimento de vantagem indevida pelo funcionário ou por terceiro por este indicado.

Além dos crimes envolvendo a contratação da Schahin para operar o Navio-sonda Vitoria 10.000 e a concessão de vantagem indevida a agentes da Petrobras, a José Carlos Bumlai e ao Partido dos Trabalhadores, reporta-se a representação do MPF a outros fatos correlatos que indicariam a prática de outros crimes por José Carlos Bumlai e associados.

Destaco o que parece mais relevante.

Fernando Soares relatou outros três episódios nos quais José Carlos Bumlai teria invocado indevidamente o nome e a autoridade do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

No termo de declarações n.º 15 (evento 1, anexo6), relatou Fernando Soares, em síntese, que, buscando intermediar a contratação da empresa OSX pela Sete Brasil, recorreu a José Carlos Bumlai, procurando que este intercedesse junto ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Embora a operação não tenha dado certo, Fernando Soares adiantou, a título de comissão, cerca de dois milhões de reais a José Carlos Bumlai e que, segundo este último, seria destinado a parente do ex-Presidente. Para tanto, foi simulado um contrato de prestação de serviço na qual figurou a empresa São Fernando, de titularidade de José Bumlai. Não está claro se a comissão se destinava realmente a parente do ex-Presidente ou ao próprio José Carlos Bumlai, mas o fato por si só revela a invocação indevida por José Carlos Bumlai do nome e autoridade do ex-Presidente. Aparentemente, a transferência desses recursos, em valor inferior a dois milhões de reais, foi identificada, o que teria sido feito mediante aparente simulação de contrato de prestação de serviço entre a empresa Central de Tratamento de Resíduos Alcântara S/A e a Transportadora São Fernando (fl. 27 da representação).

No termo de declarações n.º 7 (evento 1, anexo5), relatou Fernando Soares, em síntese, que, buscando interceder para manutenção de Nestor Cuñat Cerveró no cargo de Diretor Internacional da Petrobrás, recorreu a José Carlos Bumlai, procurando que este intercedesse junto ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que ele comprometeu-se a fazê-lo. Embora segundo José Carlos Bumlai o ex-Presidente não tenha intercedido, o episódio revela mais uma tentativa dele de

intercer indevidamente na Petrobrás, invocando o nome do ex-Presidente, no caso com interesses espúrios, considerando o envolvimento de Nestor com esquemas de corrupção.

No próprio termo de declarações nº 04 (evento 1, anexo4), relatou Fernando Soares a intermediação de José Carlos Bumlai para a contratação do ex-Presidente para uma palestra em Angola e para o recebimento por este de uma visita de uma autoridade angolana.

José Carlos Bumlai e seus familiares são os controladores da empresa São Fernando Açúcar e Álcool Ltda.

Referida empresa, em 03/02/2005, teria recebido empréstimo de R\$ 64.664.000,00 do Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES. A empresa voltou a obter créditos do BNDES em 12/12/2008, quando recebeu aproximadamente R\$ 388.079.767,00.

A São Fernando Açúcar e Álcool Ltda. entrou em recuperação judicial em 2013 com uma dívida de R\$ 1,2 bilhão, incluindo neste valor um débito de R\$ 300 milhões decorrente do empréstimo concedido pelo BNDES.

Dois fatos chamam a atenção em relação a essa empresa.

Segundo informações colhidas no Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, José Carlos Bumlai teria realizado, por quatorze vezes, entre 21/09/2010 e 14/05/2013, saques em espécie de valor superior a cem mil reais, totalizando R\$ 1.597.653,00. Além dos saques na conta da São Fernando, também identificados vinte e um saques realizados por José Carlos Costa Bumlai de suas próprias contas, no valor igual ou superior a cem mil reais, totalizando R\$ 3.387.281,00 (evento 1, anexo39). O fato em si não é crime e pode encontrar alguma explicação lícita, mas saques em espécie de quantias vultosas não são usuais e não raramente constituem expediente destinado a dificultar rastreamento bancário e facilitar a lavagem de dinheiro.

Outro fato mais relevante. Constatado, por quebra de sigilo bancário anteriormente decretada por este Juízo na Operação Lavajato das empresas do Grupo de Adir Assad, que a empresa São Fernando Açúcar e Álcool realizou duas transferências, cada uma de um milhão de reais, em 27/07/2011 e em 28/08/2011, para a empresa Legend Engenheiros Associados Ltda. (fl. 29 da representação). Adir Assad foi condenado criminalmente na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 por crime de lavagem de dinheiro. Em síntese, utilizando empresas de fachada, entre elas a Legend Engenheiros, teria lavado recursos criminosos advindos do esquema criminoso da Petrobrás. Utilizou a referida empresa para repasses fraudulentos a dirigentes da Petrobrás. Considerando a natureza das atividades de Adir Assad e da Legend, há prova, em cognição sumária, de que também esses repasses da São Fernando foram fraudulentos.

As empresas São Fernando Energia I Ltda e São Fernando Energia II Ltda., por sua vez, foram constituídas nos dias 16/12/2009 e 17/12/2009, respectivamente. As duas empresas também são controladas por José Carlos Bumlai e familiares. As empresas tiveram, pela análise da Receita Federal, um vertiginoso

aumento de capital desde a constituição. Segundo o MPF, a São Fernando Energia I Ltda. também obteve um empréstimo de R\$ 101.500.00,00 do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES em 23/07/2012. Na época, a empresa contava com apenas sete funcionários e, conforme salientado na análise da Receita Federal, tinha acabado de iniciar a atividade operacional com a tributação sobre a receita operacional. Apesar dos apontamentos do MPF, os presentes fatos necessitam de melhor apuração antes que se possam extrair maiores conclusões.

Um fato correlato para o qual o MPF chama a atenção é que a São Fernando Energia I Ltda. teve, entre os sócios, até 24/10/2011, a empresa Heber Participações S/A. Esta empresa, controlada por Natalino Bertin e Silmar Bertin, teria depositado cerca de R\$ 24.128.154,34 entre 01/01/2011 a 11/11/2011 na conta de Nelson Luiz Belotti dos Santos (fl. 30 da representação e evento 1, anexo37). Nelson Luiz Belotti já apareceu antes nas investigações da Operação Lavajato. Figura ele como depositante de valores expressivos na conta da CSA Project Finance Consultoria e Intermediação de Negócios Empresarial Ltda. A CSA Project era empresa utilizada pelo ex-Deputado Federal José Janene para recebimento de propina das fornecedoras da Petrobrás, como já reconhecido na sentença prolatada na ação penal 5047229-77.2014.4.04.7000. Antes, em 17/03/2009, este Juízo decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal de Nelson Luiz Belotti dos Santos (processo 2006.7000018662-8), por figurar ele como responsável por depósitos expressivos na conta da CSA, especificamente:

- depósito recebido de R\$ 232.705,00 pela CSA Project de Nelson Luiz Belotti, Banco Bradesco, seguido de saques na boca do caixa de R\$ 7.500,00, R\$ 20.000,00, R\$ 22.500,00, R\$ 80.000,00, R\$ 40.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 10.000,00 (fl. 134 daquele processo);

- depósitos recebidos de R\$ 155.136,67 pela CSA Project de Nelson Luiz Belotti, Banco Bradesco, seguido de diversos cheques pagos no caixa da agência (fl. 135 daquele processo);

- depósito recebido de R\$ 80.136,67 pela CSA Project de Nelson Luiz Belotti, Banco Bradesco, seguido de cheque compensado internamente de R\$ 34.000,00 e cheque pago caixa de R\$ 45.000,00 (fl. 137daquele processo);

- depósito recebido de R\$ 77.450,00 pela CSA Project de Nelso Luiz Belotti, Banco Bradesco, seguido de cheque pago caixa de R\$ 77.000,00 (fl. 138 daquele processo);

- depósitos recebidos de R\$ 500.000,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 43.473,56 pela CSA de Nelson Luiz Belotti e seguidos de diversos cheques sem identificação do destinatário (fl. 140 daquele processo);

Há fundada suspeita sobre licitude dos depósitos de Nelson na conta da CSA Project e, por conseguinte, dos milionários depósitos realizados pela Heber Participações na conta de Nelson Luiz Belotti, sendo possível que se tratasse de algum esquema de propina do ex-deputado federal José Janene ou por pessoa não identificada que o tenha substituído.

Informa ainda o MPF que constatado que José Carlos Bumlai recebeu empréstimos vultosos do Banco BVA meses antes da intervenção por este sofrida da parte do Banco Central. José Carlos Bumlai teria recebido em 2012 cerca de R\$ 18.255.504,22 em sua conta no referido banco (evento 1, anexo35). Embora os créditos não estejam esclarecidos, foi possível identificar pelo menos um empréstimo tomado por José Carlos Bumlai do Banco BVA no valor de R\$ 3.817.000,00 em 25/07/2012. Este empréstimo deveria ter sido saldado em setenta e duas parcelas, mas somente foram pagas dezenove prestações que totalizaram R\$ 596.182,49, sendo que as demais não foram pagas. Em 19/10/2012, o Banco BVA sofreu intervenção pelo Banco Central, sendo decretada sua liquidação extrajudicial em 19/06/2013, culminando com a decretação da falência da instituição financeira em 17/09/2014 por decisão no processo nº 1087670- 65.2014.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo¹⁰. Perante a Receita Federal, o investigado não declarou nenhuma operação de crédito com o Banco BVA no ano de 2012, mas tão somente um saldo de R\$ 38,06 (trinta e oito reais e seis centavos) em conta-corrente nesta instituição financeira, o que reforça a suspeita sobre a operação. Apesar dos apontamentos do MPF, os presentes fatos necessitam de melhor apuração antes que se possam extrair maiores conclusões.

Esses, em síntese, os fatos e prova colacionadas até o momento.

Passo a examinar mais diretamente os requerimentos do MPF.

Pleiteou a prisão preventiva de José Carlos Bumlai.

Pelo exame realizado, forçoso reconhecer a presença pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria.

Em cognição sumária, há prova de seu envolvimento no crime de corrupção envolvendo a contratação da Schahin pela Petrobrás para operação do Navio Sonda Vitoria 10.000, mediante vantagem indevida concedida aos dirigentes da Petrobras e a ele mesmo, João Carlos Bumlai, e ao Partido dos Trabalhadores.

O montante da vantagem indevida foi significativo pois o empréstimo quitado fraudulentamente tinha o valor de R\$ 12.176.850,80 em 14/10/2004 e, em 2009, quando da quitação fraudulenta, tinha valor superior a vinte milhões de reais.

Mais grave em concreto, o destinatário final da vantagem teria sido, segundo os colaboradores, o Partido dos Trabalhadores, com afetação do processo político democrático. O mundo da política e o do crime não deveriam jamais se misturar.

Então os crimes em investigação revestem-se de elevada gravidade em concreta e há boas provas de materialidade e de autoria.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

Começo pelo mais óbvio, o risco à investigação e à instrução.

Os crimes foram praticados através de complexas operações financeiras e triangulações corporativas, com o emprego, em cognição sumária, rotineiro de fraudes.

Inicialmente, a destinação dos valores ao Partido dos Trabalhadores foram acobertados por utilização de interposta pessoa no empréstimo do Banco Schahin, foram posteriormente simulados empréstimos para quitação do mútuo anterior e finalmente a quitação do empréstimo com a contratação indevida da Schahin pela Petrobrás foi acobertada por quitações fraudadas documentalmente e simulação de dação em pagamento com a entrega inexistente de embriões de gado.

Neste contexto, de emaranhado financeiro e corporativo, de produção de dezenas de documentos falsos, em um jogo de sombras para acobertar a verdade, reputo presente risco à investigação e à instrução.

Em liberdade, o investigado poderá recorrer a novos expedientes fraudulentos para acobertar a verdade e ocultar a realidade dos fatos, como, os indícios revelam, fez seguidamente no passado.

Agregue-se que, a fiar-se nos depoimentos, José Carlos Bumlai teria se servido, por mais de uma vez e de maneira indevida, do nome e autoridade do ex-Presidente da República para obter benefícios. Não há nenhuma prova de que o ex-Presidente da República estivesse de fato envolvido nesses ilícitos, mas o comportamento recorrente do investigado José Carlos Bumlai levanta o natural receio de que o mesmo nome seja de alguma maneira, mas indevidamente, invocado para obstruir ou para interferir na investigação ou na instrução. Fatos da espécie teriam o potencial de causar danos não só ao processo, mas também à reputação do ex-Presidente, sendo necessária a preventiva para impedir ambos os riscos.

Para coibir novas fraudes documentais, cooptação de testemunhas para dar amparo a versões fraudulentas, a utilização indevida do nome de autoridades públicas para interferir no processo, faz-se necessária, excepcionalmente, a prisão cautelar do investigado José Carlos Bumlai, prevenindo riscos à investigação e à instrução.

Também presente risco à ordem pública

Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes, corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

João Carlos Bumlai se insere totalmente nesse quadro, pois as provas indicam que disponibilizou seu nome e suas empresas para viabilizar de maneira fraudulenta recursos a partido político, com todos os danos decorrentes à democracia, e, posteriormente, envolveu-se na utilização de contrato público de empresa estatal para obter vantagem indevida para si e para outrem. Além disso, presentes elementos probatórios que indicam o envolvimento dele em outros episódios criminosos ou em condutas suspeitas de lavagem de dinheiro, como pagamentos a operador de propina e de lavagem de dinheiro da Petrobrás, saques sucessivos vultosos em espécie de suas contas bancárias e que se estendem a 2014, expediente não raramente utilizado para evitar rastreamento bancário, envolvimento, segundo apontado pelo MPF, em outros casos criminais, como suposto pagamento de propina no Caso Sanasa (fl. 33 da representação) e suposta venda superfaturada de fazenda ao INCRA para reforma agrária (fls. 33-34 da representação). Tudo isso com o agravante da utilização indevida do nome e da autoridade do ex-Presidente da República, que, mesmo não mais no cargo, ainda é uma das pessoas mais poderosas do país.

Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

Tudo isso a reclamar, infelizmente, um remédio amargo, como bem pontuou o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado) no Superior Tribunal de Justiça:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos." (HC 315.158/PR)

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado

para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração na Operação Lavajato muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Necessária, portanto, a prisão preventiva também para proteção da ordem pública, em vista da gravidade em concreto dos crimes em apuração e da necessidade de prevenir a sua reiteração, já que o esquema criminoso é sistêmico.

Presentes, portanto, não só os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, mas igualmente os fundamentos, o risco à investigação, à instrução criminal e à ordem pública, deve ser deferido o requerimento do MPF e da autoridade policial de prisão preventiva de José Carlos Costa Marques Bumlai.

Esclareça-se, por fim quanto à fundamentação, que a competência para o feito é deste Juízo. A investigação abrange crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior, atrai a competência da Justiça

Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Por outro lado, como adiantado, a investigação do esquema criminoso, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a referida ação penal 5047229-77.2014.404.7000, havendo conexão e continência entre todos os casos da Operação Lavajato.

De todo modo, a discussão mais profunda da competência demanda a prévia definição da imputação e a interposição eventual de exceção de incompetência.

3. Ante o exposto, **defiro parcialmente o requerido e decreto**, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à investigação, à instrução criminal e à ordem pública, **a prisão preventiva** de José Carlos Costa Marques Bumlai, com as qualificações apontadas pelo MPF.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes dos arts. 299, 304 e 317 do Código Penal.

Consigne-se no mandado que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos repute necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se no mandado autorização para que o investigado, após a prisão, seja transferido para a prisão em Curitiba/PR.

Além da prisão preventiva, o MPF pleiteou a prisão temporária de Maurício de Barros Bumlai, Cristiane Dodero Bumlai e Guilherme Bumlai, filho, nora e filho, respectivamente de José Carlos Bumlai.

Há prova da participação objetiva deles nos fatos, pois administravam as empresas familiares e subscreveram parte dos documentos supostamente fraudados dos empréstimos e da quitação.

Em que pese o requerido, observo que, nos depoimentos dos colaboradores, não há referência à participação deles nas negociações criminosas ou fraudulentas.

Nas circunstâncias e sendo a prisão cautelar, mesmo a temporária, medida mais drástica, entendo que a prudência recomenda a concentração da constrição, inclusive a preventiva, no aparente principal responsável, José Carlos Bumlai.

Indefiro, portanto, a prisão temporária de Maurício de Barros Bumlai, Cristiane Doderó Bumlai e Guilherme Bumlai.

Pleiteou o MPF a autorização para a **condução coercitiva** de Natalino Bertin, Silmar Bertin e Marcos Sergio Ferreira.

Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

A medida se justifica em relação a eles porque sócios e dirigentes das empresas beneficiadas com empréstimo concedido por José Carlos Bumlai no mesmo ano em que este recebeu o empréstimo aparentemente fraudulento do Banco Schahin (Fazenda Eldorado e Frigorífico Bertin), além de terem sido sócios do último em empreendimentos comuns.

Além disso, responsáveis pelos suspeitos depósitos na conta de Nelson Luiz Belotti.

Já quanto a Marcos Sergio Ferreira, policial militar, teria, segundo o MPF, realizado saque em espécie de cem mil reais na conta de José Carlos Bumlai, sendo necessário esclarecer essa operação.

Incluo na medida a condução coercitiva e tomada de depoimento de Maurício de Barros Bumlai, Cristiane Doderó Bumlai e Guilherme Bumlai, já que indeferi a temporária e a condução coercitiva é um minus em relação à referidas modalidade de constrição.

Expeçam-se quanto a eles mandados de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação dos investigados e o respectivo endereço. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

Pleiteou o MPF autorização para **busca e apreensão** de provas nos endereços dos investigados e de suas empresas.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços apontados.

Assim, **expeçam-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços residenciais dos seguintes investigados:

- José Carlos Costa Marques Bumlai;
- Maurício de Barros Bumlai;
- Cristian Doderó Bumlai;
- Silmar Roberto Bertin; e

- Natalino Bertin.

Também deverão ser cumpridos nos seguintes endereços comerciais:

- endereço comercial de José Carlos Bumlai na Rua Dr. Zerbini, n.os 842, 850 e 890, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS;

- sede das empresas Agro Caieiras, São Fernando Açúcar e Alcool, São Fernando Energia I, São Fernando Energia II;

- sede da Fazenda Eldorado;

- sede do Frigorífico Bertin, atualmente Tinto Holding Ltda.,

- sede da Heber Participações S/A.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

- documentos que elucidem o destino final dos recursos decorrentes do empréstimo concedido a José Carlos Bumlai em 2004 pelo Banco Schahin, bem como documentos relativos à renovação e à quitação do empréstimo;

- documentos que elucidem o destino final dos recursos decorrentes do empréstimo concedido por José Carlos Bumlai em 2004 à Fazenda Eldorado e/ou ao Frigorífico Bertin (Tinto Holding), bem como documentos relativos à renovação e à quitação do empréstimo;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado.

A busca e apreensão na Heber Participações deverá ter por objeto documentos, livros e registros contábeis, de qualquer natureza que elucidem a natureza, origem, destino e propósitos dos depósitos de cerca de vinte e quatro milhões de reais entre 01/1/2011 e 11/11/2011 na conta de Nelson Luiz Belotti, diante da fundada suspeita de que este seria intermediador de propinas para José Janene. Esse objeto específico também deve ser agregado nas buscas nos endereços de Natalino Bertin e Silmar Roberto Bertin.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação feita pela autoridade policial na representação.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Indefiro, por ora, a busca e apreensão na residência de Marcos Sergio Ferreira, por entender ausente ainda causa provável em relação a ele que justifique a busca residencial.

Defiro ainda a busca e apreensão na sede do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Avenida República do Chile, 100, Rio de Janeiro - RJ - Brasil), extensível a todas as suas agências, para apreensão de todos os documentos, inclusive contratos, análises de crédito de todas as instâncias de deliberação, pareceres, dados cadastrais, dados sobre pagamentos, correspondências, propostas de empréstimo, envolvendo os empréstimos concedidos pela instituição

financeira às empresas São Fernando Açúcar e Alcool e São Fernando Energia I, ou a outras controladas ou com participação de José Carlos Costa Marques Bumlai. **Expeça-se** mandado de busca.

Relativamente a esta busca, **expeça-se** a Secretaria, concomitantemente, mandado de intimação do Presidente do BNDES ou de quem lhe fizer as vezes para apresentação dos referidos documentos à Polícia Federal, o que se cumprido integralmente e imediatamente, tornará desnecessária a busca. A própria Polícia Federal, na data das diligências, deverá proceder à entrega do mandado de intimação. O mandado de busca só deverá ser cumprido se o de intimação não for.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões, buscas e sequestros, requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.

Deverá a autoridade policial confirmar o endereço das buscas. Havendo a confirmação, **expeça** a Secretaria efetivamente os mandados e entreguem-se os mesmos à autoridade policial.

Curitiba, 19 de novembro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001306010v103** e do código CRC **02de74a0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 19/11/2015 12:02:37
